



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 19/12/2017

246^a Sessão

Recurso CRSNSP nº 7109

Processo nº 15414.100648/2011-51

RECORRENTE: BALDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia - Seguro - Seguro de Automóvel - Não repasse da parcela do prêmio do seguro pelo corretor à Seguradora. Intempestividade do Recurso - Recurso não conhecido.

PENALIDADE ORIGINAL: Cancelamento do Registro

BASE NORMATIVA: Inciso II do artigo 42, da Resolução CNSP nº 60/2001, mantida pelo artigo 70, da Resolução CNSP n.º 243/2011.

ACÓRDÃO CRSNSP 6242/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conhecer do Recurso da Baldini Corretora de Seguros Ltda.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e André Alvim de Paula Rizzo, a Secretária Executiva, Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 06/12/2017, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0144045** e o código CRC **660D8449**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 02/10/2017

**Recurso CRSNSP nº 7109****Processo nº 15414.100648/2011-51****RECORRENTES:** BALDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**RELATOR:** WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Denúncia formulada por Silvana Aparecida Matos Turquetti e Geraldo Turquetti, em face da Baldini Corretora, em razão do não repasse da terceira e última parcela do prêmio de seguro de automóvel à Itaú Seguros S/A, ocasionando o cancelamento do seguro e consequente negativa do sinistro pela Seguradora.

Alega a Recorrente em resposta ao PAC, fls. 95/98, que a Reclamante, na primeira proposta de seguro emitida, não honrou com o pagamento da 1ª parcela do prêmio, tendo sido a mesma cancelada. A nova proposta foi emitida em 28/07/09 para pagamento do prêmio em 3 parcelas, sendo que a 1ª parcela foi paga à corretora para que esta efetuasse a quitação do boleto (doc. fls. 103) e as demais parcelas emitidas pela Itaú Seguros e encaminhadas diretamente à segurada.

Com relação a 2ª e 3ª parcelas, continua afirmando a Corretora, que ficou acertado que a Recorrente iria pagar o prêmio para posterior ressarcimento dos valores pela segurada, em razão da dificuldade desta em efetuar o pagamento na data avençada, o que ocorreu para a 2ª parcela, por certo, que o pagamento da 3ª parcela somente não foi realizado, em razão do não envio do boleto pela segurada à Corretora.

Em razão da tentativa frustrada de intimação por meio do Ofício às fls. 114 e 117, ante a informação de mudança de endereço, a Corretora foi regularmente intimada em 30/11/2012 no endereço residencial da Sócia-Corretora Responsável, não tendo a Recorrente apresentado defesa, conforme comprova o documento de fls. 128/130.

À fl. 135 foi juntada a Ficha de Cadastramento de Corretores – Pessoa Física, comprovando que a Corretora/Recorrente se encontra com o Registro SUSEP ativo.

Em parecer técnico ofertado às fls. 136/139, o DIFIS/CGJUL, entendendo que a Corretora recebeu valores da segurada e não repassou à Seguradora, potencializando a classificação da infração como crime, opina pela procedência da Denúncia, posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls. 140/141.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 143, a Coordenadora Substituta da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou procedente a Denúncia, aplicando a sanção de cancelamento de registro, prevista no inciso II do art. 42 da Resolução CNSP nº 60/2001.

A Corretora interpôs o Recurso às fls. 177/179, esclarecendo que i) a segunda parcela do prêmio foi quitada pela Corretora e entregue posteriormente ao segurado, e não como alegado pelos Reclamantes na denúncia; ii) não houve problema na emissão do novo título de cobrança (terceira parcela do prêmio); iii) houve a indenização judicial pela Itaú Seguros referente aos danos materiais causados em veículo terceiro.

Parecer da CGJUL/COJUL às fls. 181 reconhecendo, em que pese a suspensão do prazo recursal concedido à fl. 70, a intempestividade do recurso.

A dnota representação da Fazenda Nacional protesta pelo reconhecimento da não admissibilidade do Recurso, face a sua intempestividade. No entanto, ante o eventual não acolhimento desta tese, expressa juízo positivo para conhecimento e negativo de provimento, consoante fls. 188/190.

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 01/10/2017, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025720** e o código CRC **BEAOB3AF**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização
Gabinete do Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva

Recurso CRSNSP nº 7109

Processo nº 15414.100648/2011-51

RECORRENTES: BALDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: Denúncia - Seguro - Seguro de Automóvel - Não repasse da parcela do prêmio do seguro pelo corretor à Seguradora - Intempestividade do Recurso - Recurso não conhecido

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Denúncia formulada pela Segurada em face da Baldini Corretora de Seguros, em razão de não ter sido repassado à Seguradora o prêmio porventura recebido da Segurada, referente ao contrato de seguro realizado por seu intermédio.

No entanto, como bem destacou o Parecer da PGFN de fls. 188/190, o recurso não atende às condições sine qua non de admissibilidade, posto que foi interposto intempestivamente, ainda que considerado o período de suspensão para solicitação de cópias.

A Corretora Responsável, Sra. Julia Cristina Miane Baldini, teve ciência da decisão do Conselho Diretor da SUSEP em 09/04/2015 – quinta-feira, conforme comprova o AR de fls. 176. Em 15/04/2015 a Corretora requereu vista dos autos (fls. 161), tendo sido deferida em 04/05/2015 (fls. 167), mesma oportunidade em que solicitou a suspensão ou prorrogação do prazo para apresentação do recurso (fls. 168).

Todavia, inobstante a CGJUL às fls. 170/171 tenha encaminhado e-mail à Recorrente esclarecendo que o prazo quedou-se suspenso pelo período de 15/04/2015 a 04/05/2015, tendo voltado a correr no dia 05/05/2015, a Corretora somente apresentou seu recurso em 03/06/2015 (fls. 177/179).

Assim, uma vez que a Recorrente apresentou o recurso de fls. 177/179 após o decurso do prazo, sem que houvesse justificativa ou comprovação com fatos e argumentos que pudessem afastar a intempestividade do mesmo, deve ser reconhecida a intempestividade da peça recursal.

Conclusão

1) Diante do exposto, voto por negar conhecimento ao recurso interposto pelo Corretora, tendo em vista a sua intempestividade.

É o voto.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 01/10/2017, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025727** e o código CRC **C4AD8F64**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 18/12/2017, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0237254** e o código CRC **49F44FAE**.